

RAISSA MARIA NOGUEIRA BANDEIRA

**PENSÃO ALIMENTÍCIA: Inadimplência e Prisão Civil**

CURSO DE DIRETO – UniEvangélica

2023

RAISSA MARIA NOGUEIRA BANDEIRA

## **PENSÃO ALIMENTÍCIA: Inadimplência e Prisão Civil**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Rivaldo Jesus Rodrigues

ANÁPOLIS - 2023

RAISSA MARIA NOGUEIRA BANDEIRA

**PENSÃO ALIMENTÍCIA: Inadimplência e Prisão Civil**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **RESUMO**

O presente estudo propõe uma análise da obrigação de alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, da pensão alimentícia. Por meio de uma pesquisa metodológica bibliográfica e documental, o trabalho inicia no primeiro capítulo com uma explanação resumida sobre os alimentos nas relações familiares. Mais à frente no segundo capítulo demonstra-se o estudo do binômio necessidade e possibilidade, no que tange à obrigação de prestar alimentos entre genitores e prole. Já no terceiro capítulo trata-se da prisão civil constituída pela restrição da liberdade do devedor. Concluindo com análise da prisão civil decorrente de débito alimentar, no caso em que corre por dividas oriunda de obrigação alimentícia.

**Palavras-Chave:** Pensão Alimentícia. Inadimplência. Prisão Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DA PENSÃO ALIMENTÍCIA .....</b>	<b>03</b>
1.1. Evolução Histórica.....	03
1.2. Conceito .....	05
1.3. Regulamentos .....	08
<b>CAPÍTULO II – DA INADIMPLÊNCIA.....</b>	<b>13</b>
2.1. Conceito E Natureza Jurídica Da Obrigação Alimentar .....	13
2.2. Consequências.....	16
2.3. Reflexos Sociais .....	19
<b>CAPÍTULO III – PRISÃO CIVIL NA PENSÃO ALIMENTÍCIA .....</b>	<b>23</b>
3.1. Seus Efeitos .....	23
3.2. Requisitos .....	26
3.3. Medidas coercitivas que substituem a prisão .....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe uma análise da inadimplência e prisão civil, e da obrigação de alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, da pensão alimentícia. Por meio de uma pesquisa metodológica bibliográfica e documental, o trabalho inicia com uma explanação resumida sobre os alimentos nas relações familiares. Mais à frente, demonstra-se o estudo do binômio necessidade e possibilidade, no que tange à obrigação de prestar alimentos entre genitores e prole. Concluindo com análise da prisão civil decorrente de débito alimentar, no caso em que corre por dívidas oriunda de obrigação alimentícia.

A alimentação é uma das principais necessidades básicas para a sobrevivência de qualquer ser humano, porém existem muitas pessoas que, por circunstâncias diversas, têm dificuldade para suprir essa necessidade. É sabido que a obrigação alimentar é de grande importância, uma vez que aquele que recebe os alimentos não possui condições de prover seu próprio sustento.

Desta maneira o Estado estabelece, para proteger e garantir a sobrevivência e o desenvolvimento da criança, o dever do responsável de pagar pensão alimentícia e, caso esse fornecimento não seja voluntário, o Estado garante o direito do alimentando de recorrer ao Poder Judiciário para obter os alimentos através de medidas executórias contra o alimentante como a expropriação de bens e a coação pessoal (prisão civil).

Para isto, foi utilizado o método de compilação ou simplesmente método bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escrevem sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliografia,

utilizando-se como apoio e base as contribuições de diversos autores o assunto em questão, por meio de consulta obras literárias, teses, jurisprudências e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática do estudo.

## **CAPÍTULO I – DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

O ser humano, por sua própria natureza, tem muitas necessidades que acompanham desde o seu nascimento até o fim de seus dias. Deste modo, aquele que fosse responsável por outrem, deveria garantir a satisfação de tais necessidades. Inicialmente a obrigação alimentar no direito romano era vista como mera caridade. Em seguida, com a evolução do pensamento sobre este instituto, houve a inserção da ideia de obrigatoriedade. (GONÇALVES, 2015).

### **1.1 Evolução Histórica**

No Brasil, quando ainda colônia portuguesa, as Ordenações Filipinas consistiam em decretos e Leis promulgados pelos reis de Portugal. Por se tratar de diplomas legais influenciados diretamente pelo Direito Romano, o Direito de Família já se mostrava inclinado à obrigação alimentar, como destaca Yussef Said Cahali:

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o juiz lhes ordenará o que lhes for necessário para o seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu tutor ou curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante, lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda (2009, p. 479).

Posteriormente, com o surgimento da consolidação das Leis Civis, houve a inserção de 187 páginas sobre direito privado brasileiro. Esta legislação, considerada por Arnold Wald (1995), como um dos maiores, mais rigorosos e profundos trabalhos do direito privado no Brasil. Trazia consigo a tradição, porém também previa alguns dispositivos referentes ao dever de sustento dos pais, filhos e parentes. Vale ressaltar

que tal conjunto normativo vigorou até o final de 1916, pois em seguida, vigoraria o Código Civil de 1916. O primeiro Código Civil brasileiro, instituído pela Lei 3.071, em consonância com a Constituição Federal de 1891, garantidora dos princípios democráticos e dos direitos de igualdade e liberdade, tratou do dever alimentar em diversos pontos.

Com o advento do Código Civil de 2002, estabeleceu-se o dever de sustento como pilar do dever de alimentos, como dispõe o seu artigo 1566, IV que consolida o dever e obrigatoriedade de ambos os pais no “sustento, guarda e educação dos filhos”. (BRASIL, 2002)

Quando se aborda o tema dever, presume-se um direito, ou seja, aquele surgiria em razão do direito de outrem advindo de uma relação de parentesco. Deste modo, a criança tem o direito de ser alimentada em razão de relação de parentesco com os pais que, por sua vez, tem o dever de alimentá-la. Para prover aos pais o desempenho eficaz de suas funções, a lei provê os genitores do poder familiar, com atribuições que não se justificam senão por sua finalidade. São direitos a eles atribuídos para lhes permitir o cumprimento de suas obrigações em relação à prole. Não há poder familiar senão porque deles se exigem obrigações que assim se expressam: sustento, guarda e educação dos filhos. (CAHALI, 2009)

Ainda, segundo Guilherme da Gama:

É imperioso observar que, efetivamente, a estrutura dos alimentos de Direito de Família, no modelo do código civil de 1916, comportava diversidade de tratamento diante das próprias diferenças de fundamento, de características e de efeitos, e uma das questões que certamente terão que ser enfrentadas à luz do Código Civil é a radical transformação de tal estrutura normativa para unificar os diferentes alimentos no âmbito das relações familiares. A respeito dos alimentos entre companheiros, é válido observar que houve uma evolução significativa sobre tal tema, desde o surgimento das primeiras leis previdenciárias que contemplaram direitos securitários em favor do supérstite (como, por exemplo, pensão previdenciária e estatutária), passando pela Constituição Federal de 1988 até o advento das Leis n. 8.971 e 9.278/96). (2008, p. 488).

Assim, por toda a evolução do instituto dos alimentos, bem como dos diplomas legais vigentes no Brasil, nota-se que o código civil de 2002 aborda o instituto do poder familiar e o dever de alimentos de maneira distinta, porém não inovadora,

assegurando ao alimentado amparo e tutela dos pais por previsão legal.

Sendo assim, destaca-se a importância dos alimentos, posto que objetivam assegurar o direito à vida, bem como garantir o exercício dos mais básicos direitos da personalidade, pautados na assistência da família e solidariedade social. Como visto a evolução histórica deste instituto confere a ele um status de obrigatório e essencial, à medida que garante ao menos o mínimo àquele que literal e incondicionalmente depende de outrem. A evolução dos estudos e análises da obrigação alimentar trouxe à baila os alimentos que garantem algo além do habitual postulado em sede de alimentos. (CAHALI, 2009)

Sobremaneira, há que se enaltecer e elevar a importância dos alimentos no direito brasileiro. Deve se garantir àquele que não tem a possibilidade de manter-se por conta própria, o auxílio daquele que é por ele responsável, ou daquele que sempre se portou como mantenedor e provedor do lar, em nome da dignidade da pessoa humana e de todos os direitos e garantias a ela atrelados. Os alimentos, como garantidores de direitos da personalidade, diretamente ligados à dignidade são obrigatórios e vastamente abordados no ordenamento jurídico.

Como aduz Arnold Wald:

O caráter imperativo das normas sobre alimentos tem como corolários serem os mesmos irrenunciáveis, como o próprio direito à vida. O necessitado pode deixar de exercer o direito de exigir alimentos, mas a eles não pode renunciar (art. 404 do CC). São ainda os alimentos impenhoráveis, atendendo à sua própria finalidade que consiste em assegurar a manutenção do alimentando e não em pagar as suas dívidas, e são indisponíveis, pela sua natureza personalíssima. Ninguém pode alienar o seu direito a pedir alimentos a um ascendente ou descendente por se tratar de direito vinculado à própria pessoa, ou seja, direito personalíssimo (1999, p. 58).

Assim, no Direito Moderno, os alimentos devem ser ajustados pela dignidade da pessoa humana e realidade social. Faz-se necessária uma conexão com o tempo presente.

## **1.2 - Conceitos**

Na sociedade dos tempos modernos, inúmeras pessoas não conseguem prover seus próprios sustentos. Os motivos são os mais diversos possíveis, desde a

má qualificação profissional, idade, velhice, desemprego, e etc. Cabendo assim muitas vezes responsabilidade ao governo em prestar auxílio através de suas atividades assistencial. Tratando-se de menores incapazes o dever do sustento fica incumbido aos pais ou responsáveis legais, tendo direitos e obrigações para com seus filhos ou tutelados como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe do artigo 20 (Lei nº 8.069). “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1990)

Para Queiroga (2004), a alimentação é tudo aquilo que é necessário para a vida do menor segundo a linguagem do direito em seus significados técnico. O autor registra várias espécies de alimentos: naturais, civis, legítimos, deixados ou prometidos, provisionais, pretéritos e futuros.

O conceito alimentos, além de ser toda substância necessária utilizada pelos seres vivos como fonte de matéria e energia incluindo exercer funções do dia a dia, incluindo crescimento, movimento e futuramente sua reprodução. A precariedade da condição econômica do genitor não influencia de exonerá-lo dessa obrigação, que define sempre enquanto perdurar o pátrio poder, mesmo que já estando o filho, pela sua idade, apto para o trabalho em face da legislação específica. (MADALENO, 2018).

Para Yussef Said Cahali, a palavra alimentos é adotada no direito para designar:

[...] o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (2002. p.16)

Já para Orlando Gomes os alimentos:

[...] são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (2002).

No conceito de alimentos deve ser incluído o sustento da pessoa humana de forma completa, não devendo se resumir a valores pecuniários, deve estar atrelado ao afeto do alimentante para com o alimentando, e vice-versa, de modo que o desenvolvimento da criança e do adolescente ocorra de forma saudável e despida de quaisquer ingerências traumáticas (SIMÕES; FERMENTÃO, 2015, online).

Como destaca Sílvio de Salvo Venosa:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. (2015, p. 397)

Entende-se, então, como alimentos tudo aquilo indispensável para o sustento de um ser vivo. Segundo a precisa definição de Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 506), os alimentos não se limitam apenas ao necessário para o sustento de uma pessoa. Não só inclui a obrigação de prestá-lo como também explica o conteúdo dessa obrigação a ser prestada. Ou seja, abrange não só o indispensável ao sustento como, além disso, o necessário ao custeio da condição social e moral do alimentando.

O código, em sua compreensão, não determinou o que seriam alimentos, mas a Constituição Federal, em seu art. 227, afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme explica Silvio Rodrigues (2004, p. 373), que diz haver uma tendência moderna de estabelecer ao Estado o dever de prestar socorro aos necessitados, do qual deve ele se desincumbir por meio de sua atividade assistencial. Com a finalidade de aliviar-se dessa responsabilidade, ou de não ter condições de cumpri-la, o Estado o temporiza, por determinação legal, aos parentes, cônjuge ou companheiro, que possam atender a esse encargo.

Sobre os alimentos, assim conceitua Rolf Madaleno:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o critério alimentar é o meio adequado para alcançar os

recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção. (2018, p. 905)

Outra definição pode ser encontrada no art. 1920 do Código Civil, que explica que o legado de alimentos abrange não só o sustento, mas também a saúde, o vestuário e a moradia, enquanto viver, incluindo também a educação. Assim, podemos, por questão de lógica, assimilar no código o que é necessário para se criar e tornar-se um cidadão.

### 1.3 Regulamentos

Direito garantido por lei, a pensão alimentícia é um assunto que gera muitas dúvidas. As perguntas mais comuns são relacionadas aos valores pagos, quem tem direito e quais são os deveres de quem paga.

A obrigação inicial é totalmente devida dos pais para com seus filhos, sendo em casos específicos como impossibilidade, insuficiência financeira, saúde ou até mesmo o falecimento de um ou ambos os genitores.

Baseada na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, a Justiça vai analisar o pedido e fixar um valor inicial. Depois disso, o devedor será citado judicialmente e ouvido com as testemunhas. O juiz deve analisar os gastos e como cada responsável pode contribuir para a seguridade alimentar de quem vai receber a pensão. A princípio, têm direito a receber a pensão alimentícia os filhos menores de 18 anos. Mas, por analogia às regras do Imposto de Renda, entendeu-se que os pagamentos são devidos até aproximadamente 24 anos, desde que o filho esteja matriculado em uma universidade. (Artigo 1.694, CC)

No mesmo sentido Belmiro Pedro Welter afirma que, os filhos maiores podem requerer alimentos em três situações: filho maior de idade e incapaz; filho maior e capaz que cursa escola profissionalizante ou faculdade e, finalmente, filho maior capaz e indigente. (2003)

Yussef Said Cahali assevera que:

[...] o dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao pátrio poder; seu fundamento encontra-se no art. 231, III, do CC, como dever de ambos os cônjuges em relação à prole, e no art. 233, IV, como obrigação precípua do genitor, de manutenção da família; cessado

o pátrio poder, pela maioria ou pela emancipação, cessa consequentemente aquele dever; [...] (1994, pág. 504). Versando ainda o mesmo assunto, acrescenta o citado autor que [...] cessada a menoridade, cessa ipso jure a causa jurídica da obrigação de sustento adimplida sob a forma de prestação alimentar, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de uma ação exoneratória. [...] daí a possibilidade de o obrigado suspender, 20 incontinenti, os pagamentos ou requerer simples ofício ao juiz, ao empregador, para suspender os descontos. (op. cit., pág. 506).

O STJ também vindo a comentar a respeito, relatando que a o poder, mas não significando que o filho não mais precisará de seu responsável "Às vezes, o filho continua dependendo do pai em razão do estudo, trabalho ou doença", assinalou o ministro Antônio de Pádua Ribeiro no julgamento do Resp 442.502/SP. (PROMOTOR DE JUSTIÇA 2008, online)

O artigo 1.694 do Código Civil também prevê que os cônjuges são responsáveis por pagar alimentos entre si, assim como pessoas que vivem em união estável:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL,2002)

Com relação aos filhos menores, paga a pensão alimentícia aquele que não exerce a guarda. Caso os pais não sejam capazes de fazer esse pagamento, a Justiça pode determinar que os avós forneçam a pensão alimentícia. Com relação aos pais, são os filhos ou os netos que pagam o valor da pensão. Apesar de serem casos menos comuns, cônjuges e companheiros também podem ser cobrados, assim como irmãos. O valor estabelecido tem o objetivo de garantir o melhor interesse de quem recebe. Portanto, pressupõe-se que a pensão alimentícia será empregada para prover necessidades básicas de moradia, alimentação, lazer, saúde e educação.

De acordo com a Súmula, a exoneração da pensão alimentícia não se cessa aos 18 anos. Por decisão judicial, deve ser garantido ao filho o direito de se manifestar quanto a possibilidade de prover seu próprio sustento. Segue o texto do

Enunciado nº. 358: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (STJ, 2008).

Os ministros da Segunda Seção editaram a súmula que estabelece que:

Com a maioridade, cessa o poder pátrio, mas não significa que o filho não vá depender do seu responsável. Às vezes, o filho continua dependendo do pai em razão do estudo, trabalho ou doença", assinalou o ministro Antônio de Pádua Ribeiro no julgamento do Resp 442.502/SP. Nesse recurso, um pai de São Paulo solicitou em juízo a exoneração do pagamento à ex-mulher de pensão ou redução desta. O filho, maior de 18, solicitou o ingresso na causa na condição de litisconsorte. (2005, p.150)

O não pagamento da pensão alimentícia pode acarretar na prisão de quem deve. É possível ingressar com uma ação de execução de alimentos, cobrando o valor devido, que será acrescido de juros, correção monetária e honorários de sucumbência.

Dispõe o ordenamento jurídico brasileiro que aquele que violar direito ou causar dano a alguém, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, conforme disposição do artigo 186 do Novo Código Civil, in verbis: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (BRASIL, 2002)

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

É o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter. (2005 p. 372).

O Código Civil teve muitas mudanças na Lei da Pensão Alimentícia, buscando sempre a melhoria em prol dos mais necessitados, que muitas vezes são esquecidos pelos seus genitores, proporcionando um trauma afetivo a se não bastasse o material. O menor está amparado pela Lei da Pensão Alimentícia, então, vale salientar que, o familiar responsável pelo menor deve sim, fazer suas contribuições, porque o não cumprimento em relação a pensão, o menor possa vir a sofrer ou ter algum prejuízo.

Como dito, decorrentes da obrigação alimentar, os alimentos não podem simplesmente reduzir-se à noção de mero sustento (alimentação), envolvendo também outras nuances dos direitos fundamentais do alimentado, quais sejam, vestuário, habitação, saúde, lazer entre outros.

Como pondera Maria Berenice Dias:

Para o direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. O código Civil não define o que sejam alimentos. Preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor. (2009, p. 459).

O princípio da dignidade humana rege toda a naturalidade e diferenças de povos, culturas, pilares da soberania, livre iniciativa, pluralismo político, grupos sociais, sendo base de toda sociedade e Estado Democrático de Direito, não sendo exceção em tutelar à dignidade da família em especial dos filhos, Maria Berenice Dias acrescenta que,

[...] na medida em que a Constituição elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (2009. p.61-63)

Por todo o exposto, destaca-se a importância dos os alimentos, posto que objetivam assegurar o direito à vida, bem como garantir o exercício dos mais básicos direitos da personalidade, pautados na assistência da família e solidariedade social. Como visto a evolução histórica deste instituto confere a ele um status de obrigatório e essencial, à medida que garante ao menos o mínimo àquele que literal e incondicionalmente depende de outrem.

Os alimentos devem ser fixados em medida justa, de tal ordem que o fato de o alimentante ter excelentes condições, ainda que seja um milionário, não pode ser motivo para que os alimentos sejam fixados em valor exorbitante, posto que o elemento necessidade deve, igualmente, ser sopesado.

É claro que se o alimentante tiver excelentes condições financeiras terá o juiz maior facilidade para a fixação dos alimentos, de sorte que as necessidades do

alimentado poderão ser satisfeitas, sem que o pensionamento venha implicar no sacrifício do obrigado ao pagamento dos alimentos. Observa-se, que as “reais necessidades” do alimentado devem sempre ser levadas em consideração, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa ou injusto do beneficiário. (Fiuza 2018, online).

## **CAPÍTULO II – DA INADIMPLÊNCIA**

A inadimplência de pensão alimentícia é uma infração civil e não criminal, inafiançável, cometida pelo alimentante que deixa de cumprir uma determinação obrigatória, estabelecida em juízo, por meio de ação judicial, relativa ao pagamento de quantia fixada para a manutenção dos filhos ou do cônjuge. Essa inadimplência prevê a possibilidade de prisão civil alimentar, nos termos do art. 733, do CPC.

### **2.1 - Conceitos e natureza jurídica da obrigação alimentar**

Como exposto, a pensão alimentícia é uma obrigação que estabelece um dever financeiro, bem como moral, daquele que é incapaz de se manter por conta própria. Tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana e da subsistência. Diante da responsabilidade instaurada pelo poder familiar, comum a ambos os genitores, mostra-se presente e de suma importância o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna daquele que necessita de proteção e manutenção financeira, com tal escopo não só a alimentação, mas sim obrigações específicas de que o alimentante necessitará no seu dia a dia. Segundo Yussef Shapir Cahali:

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta (2009, p. 405).

Referindo-se a natureza jurídica dos alimentos, existem três correntes doutrinárias. A primeira delas consiste em direito pessoal e extrapatrimoniais, onde consiste no sustento de suprir suas necessidades pessoais vitalícias e não no aumento de seu patrimônio. (GOMES, 1999).

Já a segunda corrente defende o oposto das ideias anteriores, os alimentos possuem caráter patrimonial, uma vez que os pagamentos sendo pagos em dinheiro caracterizam-se como parte do patrimônio antecipado, onde o de acordo com esta posição.

Diferentemente das posições anteriores, a terceira concepção doutrinária na natureza jurídica dos alimentos, explica que possuem caráter misto nas duas concepções anteriores, visto que os alimentos possuem caráter patrimonial com finalidade pessoal. Sobre isso, Orlando Gomes confirmou que:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresentasse, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (1999, p.429).

No entanto existe entendimento diversos como se observa nos dizeres de Maria Helena Diniz:

[...] outros, como Orlando Gomes, ao qual nos filiamos, nele vislumbram um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-debito... havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (2009)

Acompanhando a doutrina civilista, desde a edição do Código Civil de 1916, sob inspiração de CLÓVIS BEVILACQUA, a obrigação alimentar sempre foi entendida como não solidária, porquanto conjunta e divisível, ou seja, havendo pluralidade de devedores, cada qual deve responder por uma parcela da dívida, na medida de suas possibilidades econômicas. No dizer inexecutível de CLÓVIS: "A obrigação de prestar alimentos não é solidária, nem indivisível, porque, como diz LAURENT, não há solidariedade sem declaração expressa da lei, nem obrigação indivisível que recaia sobre objeto divisível". (BEVILACQUA, 1982, p.390).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é refletido nas relações familiares, obrigando ascendentes e descendentes a se amparar de maneira mútua na forma de alimentos, com a finalidade de assegurar entre si as necessidades básicas para subsistência. Como se verifica nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, em que é atribuído primeiramente à família o encargo de promover

o direito à alimentação de crianças e adolescentes e posteriormente o amparo da família na velhice:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a obrigação alimentar existe para que o direito à vida seja assegurado e possui uma finalidade fundamental: atender às necessidades de quem não pode garantir sua própria subsistência (DONA, 2012, p. 1).

Os sujeitos da obrigação de alimentos são os descritos no artigo 1694 do Código Civil, ou seja, os parentes, os cônjuges ou os companheiros. Preceitua, inicialmente o Código Civil de 2002, (Lei nº 10.406) que: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

Observa-se nas informações anteriores, a obrigação alimentar em consequência do grau de parentesco é recíproca entre ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação ao mais próximo dentre as categorias de parentesco apresentadas, vale ressaltar que em alguns casos os avós ficam incumbidos da obrigação alimentar.

Yussef Cahali afirma que:

Os sujeitos da relação jurídico-alimentar, portanto, não se colocam apenas na condição de pai e filho; estabelece-se, do mesmo modo, 22 uma obrigação por alimentos entre filhos, genitores, avós e ascendentes em grau ulterior [...] (2009, p. 466).

Os alimentos também poderão ser transmitidos para os herdeiros do devedor de alimentos, sendo assim, transmissíveis em concordância com o texto do art. 1.700 do Código Civil, bem como são recíprocos entre pais e filhos, companheiros

e cônjuges, conforme art. 1.696 do mesmo diploma legislativo. Por fim, nos alimentos podem surgir codevedores, sendo capaz por exemplo dos avós vir a completar a obrigação dos pais de prestar alimentos, portanto sendo divisível.

## **2.2 – Consequências**

O alimento tem como fundamento priorizar à vida, bem como torna-la digna, abrangendo não só os alimentos em si, mas os recursos necessários à manutenção da vida, em suas acepções física, social e moral. Não obstante, muitas vezes, quando se separaram, genitores com filhos menores de idade que não detém a guarda ou a prole no seu domicílio-base acabam por não auxiliar o outro ascendente na subsistência dos infantes/adolescentes. Isto posto, aquele genitor ou genitora que se encontra com o menor sem receber ajuda acaba ficando sobrecarregado financeiramente, necessitando, portanto, do amparo da outra parte. Infelizmente, muito dos casais não resolvem esse conflito amigavelmente entre os mesmos, sendo inevitável a sua resolução perante o Poder Judiciário. (CAHALI, 2009)

Toda substância absorvida por um ser vivo, e indispensável para sobrevivência, pode tornar-se uma obrigação alimentar ou uma pensão alimentícia para o necessitado, com a prestação alimentícia fixada judicialmente, especialmente quando o casal está separado. A verba alimentar deve ser fixada observado o binômio necessidade e possibilidade. Assim dispõe o Código Civil, no art. 1694, § 1º: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (CAHALI, 2009)

Com base na legislação pesquisada, é fundamental destacar as consequências jurídicas e psicológicas para o alimentante. Os artigos 244 e seguintes do Código Penal trata dos crimes contra a assistência familiar, constando as penalidades, inclusive, para quem deixa, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge ou de filho menor.

Na execução de sentença, que fixa alimentos provisionais, o juiz determina a citação do devedor para efetuar o pagamento em 3(três) dias, ou justificar a

impossibilidade no mesmo prazo. No caso de inércia, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo estipulado em Lei, conforme Art. 733 do Código de Processo Civil:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (BRASIL, 2015).

A Lei nº 5.478/68 também dispõe a respeito do assunto no Art. 19:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias (BRASIL, 1968)

Quando o devedor for funcionário ou empregado, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia (art. 734 do CPC). Há ainda outras consequências jurídicas, como: desconto de alugueis (art. 17 da Lei 5.478/68); execução por quantia certa (art. 732 do CPC). Nos dizeres de Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo:

Os alimentos são bens consumíveis, daí porque, na forma do art. 86 do CC, seu "uso importa destruição imediata da própria substância", na medida em que servem para viabilizar a subsistência humana. Desta maneira, na perspectiva do direito de família uma vez consumidos os alimentos, não poderão mais ser devolvidos. (2014, p. 404)

Ações como as descritas acima, forçaria “o devedor de alimentos ao cumprimento da obrigação no tempo exato da necessidade do credor, substituindo, com vantagens, a ineficaz constrição pessoal”. (GRISARD, 2000, p. 2).

O meio mais eficaz para o cumprimento da obrigação alimentar encontra-se no querer espontâneo do obrigado. A coerção não torna, obrigatoriamente, o inadimplente em adimplente nem resolve a questão de forma definitiva. Destarte, considerar outras maneiras de pagamento da pensão alimentícia como afirma Waldyr Grisard:

[...] é começar a analisar a questão de uma forma mais ampla, como uma prestação assistencial familiar, qualificando o grau de satisfação da obrigação. Assim, o calvário do executor de alimentos poderá tornar-se mais leve. ” (2000)

Quando citados por ordem judicial para pagar ou justificar a inadimplência da obrigação, as alegações dos alimentantes são diversas, mas predominam a falta de condição financeira, a redução dos rendimentos, a falta da necessidade dos alimentos e a atual instabilidade econômica que assola o país. Mas a prestação alimentar deve ser cumprida, pois fome não cessa porque o dinheiro acabou, logo a obrigação alimentar persiste.

Assim, não havendo o cumprimento das prestações alimentares, o alimentando pode cobrar judicialmente o débito, por meio de cumprimento de sentença ou da Ação de Execução.

No entanto, o que ocorre se mesmo cobrado o alimentante não efetuar a quitação do débito? Existem algumas medidas que podem compelir o devedor a efetuar o pagamento, quais sejam: A medida mais gravosa consiste na prisão civil, que não tem surtido um efeito satisfatório, pois por diversas vezes o genitor é preso e não efetua o pagamento e em outras o mesmo foge para não cumprir a pena, e quitar a dívida.

Ainda, é possível requerer a penhora de bens como contas bancárias, veículos automotores, imóveis, sendo infrutífera pode-se também pedir a penhora do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), que apesar de ter sido criado para assegurar o trabalhador em caso de dispensa, também pode ser utilizado para pagar os débitos alimentares.

O Código de Processo Civil em seu Art. 139, inciso IV aduz que:

Art. 139 [...]

IV- O juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária. (BRASIL, 2015).

E com isso nossos tribunais têm permitido que a CNH (carteira de Habilitação Nacional), passaporte e cartões de créditos sejam suspensos. Tais medidas visam tão somente uma tentativa de compelir o devedor de alimentos a cumprir com a sua obrigação legal, garantindo dessa forma o direito à vida e a uma existência digna do alimentando.

A medida mais gravosa consiste na prisão civil, que não tem surtido um efeito satisfatório, pois por diversas vezes o genitor é preso e não efetua o pagamento e em outras o mesmo foge para não cumprir a pena, e quitar a dívida.

### **2.3 - Ritos da execução alimentar**

A execução dos alimentos vem a ser frequente no âmbito jurídico, tendo em vista a possibilidade de levar a juízo uma ação que busque a efetivação dos alimentos estabelecidos. No Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869), a execução de alimentos encontrava-se respaldada nos artigos 732 ao 735.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A incapacidade econômica do alimentante evitaria a prisão, vez que se enquadraria na hipótese do parágrafo primeiro, do artigo 733 do CPC/73, não sendo, porém, permitido pleitear simultaneamente, no mesmo processo, a penhora dos bens e a prisão do devedor. (2013, p. 351).

Cumprir salientar que o art. 733, §2º (Lei nº 6.515) O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas; mas o juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior. (BRASIL, 1977).

Na execução pelo artigo 733 do CPC/73, a súmula 309 do STJ estatui na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Acerca de qual rito da execução, afirmou Maria Berenice Dias:

A escolha, por uma ou outra modalidade de cobrança, está condicionada ao período do débito, se vencido ou não há mais de três meses. No que diz com a dívida pretérita, a forma de cobrar é por meio do cumprimento de sentença [...] [ 2006]]

Em contrapartida, o CPC/73 respaldava aqueles que se antecipavam para prosseguir com execução dos créditos alimentares, não respaldando da mesma forma, aqueles que eram estabelecidos em título executivo extrajudicial, excluindo as hipóteses de execução de alimentos que eram fixados em títulos executivos

extrajudiciais.

Yussef Said Cahali, em sua obra intitulada “Dos Alimentos” assim explica sobre os alimentos cuja origem se dá através de título executivo extrajudicial: [...] não se pode admitir a execução do crédito alimentar na forma do art. 733, que, literalmente, se reserva para a “execução de sentença ou de decisão [...]”.

[...] O atual CPC não reconhece na prestação alimentícia título executivo extrajudicial (art. 585), reclama, antes, como título executivo judicial, a sentença condenatória proferida no processo civil, ou homologatória de transação ou conciliação. (2013, p. 691 e 694).

A execução de alimentos, segundo Lisboa (2012), pode ser provisória ou definitiva. A primeira ocorre quando os alimentos são concedidos por força de decisão interlocutória ou de sentença que ainda não tenha transitado em julgado. Já a execução definitiva advém da decisão judicial a qual não cabe mais recurso porque já houve o trânsito em julgado. Porém, há a possibilidade de modificação do valor da prestação alimentar por se tratar de uma relação de caráter continuativo. Assim diz Lisboa:

Dá-se a execução provisória de alimentos concedidos por força de decisão interlocutória ou de sentença judicial ainda não transitada em julgado, pois o recurso eventualmente interposto não sujeita o julgado a efeito suspensivo. Já a execução definitiva de alimentos advém da decisão judicial da qual não cabe mais recurso, porque operou-se a coisa julgada. Tal fato permite, contudo, a modificação do valor da prestação alimentícia para um montante mais compatível com a situação das partes, ou mesmo a suspensão ou a exoneração da obrigação, já que se trata de uma relação de caráter continuativo, viabilizando-se a ulterior deliberação sobre as parcelas futuras. As prestações vencidas e não pagas no termo, entretanto, podem ser executadas pelo seu valor arbitrado judicialmente, ou homologado pelo juiz (no caso de acordo dos interessados). (2012, p. 27).

Gonçalves (2015) aduz que quando se trata de execução de alimentos decorrente de título extrajudicial, não há possibilidade de pedido de prisão civil do devedor, já que, a escritura pública, como um título extrajudicial, não constitui decisão judicial. O procedimento cabível é levar o título a protesto, com base no artigo 1º da Lei nº 9.492/97, que prevê o protesto de dívidas constantes em documentos.

Se deve esclarecer que a execução de alimentos se dá por execução de quantia fixada, em face da natureza do direito tutelado do alimentado é tratada de forma excepcional. De acordo com o artigo 528 do NCP, a escolha dentre os

diversos meios para execução dos alimentos é livre, conforme entendimento do STJ.

Recurso ordinário em face de decisão denegatória de habeas corpus. Preliminar – Exequente que não elege o rito do artigo 733, do código de processo civil para o processamento da execução – Impossibilidade de o magistrado instar a parte sobre o rito ser adotado – Concessão de ordem ex officio – Possibilidade. Mérito – Execução (apenas) de verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora (exequente) faz jus, quanto aquele que se encontra na posse exclusiva do ex-marido – Verba sem conteúdo alimentar (em sentido estrito) – Viés compensatório/indenizatório pelo prejuízo presumido consciente na não missão imediata nos bens afetados ao quinhão a que faz jus – Recurso ordinário provido. (ÂMBITO JURIDICO, 2018, online).

Em regra, o Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação de alimentos em favor de crianças, adolescente e idosos, como aduzem Farias & Rosenvald (2016). O Parquet assim se caracteriza porque a Carta Magna a ele concedeu atuação para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais e sociais indisponíveis.

Os doutrinadores assim demonstram (p. 774)

Aliás, a legitimidade ministerial para a propositura da ação de alimentos apresenta relevantes contornos na sociedade brasileira por diferentes razões, de múltiplas origens. Primus, em face da dificuldade de acesso à justiça, propiciada, em muito, pelas altas custas processuais e pela demora do processo, que geram, inclusive, uma descrença na solução pelo Poder Judiciário. Secundus, por conta da dificuldade em constituir um advogado em muitas comarcas do país, sendo conveniente lembrar as nossas dimensões continentais. Tertius, por conta do lamentável desprestígio (esperando que por pouquíssimo tempo!) das Defensorias Públicas, que ainda não merecem o aparelhamento necessário para viabilizar o acesso à justiça.

A execução de alimentos decorrente de título judicial também pode se dar por meio do desconto em folha de pagamento. Esse meio é exitoso quando o devedor possui atividade remunerada, seja ela privada ou no setor público. O desconto pode ser resultado de dívida vincenda e, se necessário, cumulado com prestações já vencidas e não pagas no limite de até cinquenta por cento dos rendimentos líquidos do executado. Essa interpretação é extraída do artigo 529, §3o, do Código de Processo Civil. Este dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. § 3o Sem prejuízo do

pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Caso o exequente opte pelo rito de procedimento do art. 528, §3º do NCPC, o executado podendo ter três possíveis posturas expressas em lei. A primeira sendo o pagamento dos débitos, arcando também com honorários e custas judiciais, tendo a execução extinta.

O executado poderá alegar e provar os pagamentos efetuados, sendo realizado de formas menos frequentes, como transação, novação entre outros, comprovado a alegação, a ação será extinta. Observa-se ainda que o executado pode se justificar pelo não pagamento, informando com seriedade e de forma fundamentada, com juntada de documentos pela defesa a razão pelo não cumprimento da vontade do exequente.

## **CAPÍTULO III – PRISÃO CIVIL NA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

A prisão, em regra, é um ato punitivo pelo cometimento de algum crime, porém, nem sempre ela é ligada ao algum crime. No âmbito cível, a prisão vem a ser denominada de extrapenal, tratando-se de um ato extraordinário previsto no Novo Código de Processo Civil.

### **3.1 Efeitos**

A prisão civil por dívida constitui-se pela restrição da liberdade do devedor, com a tomada de seu corpo, pela prática de um ilícito civil, com o objetivo de compelir o indivíduo a cumprir sua obrigação, como forma caráter coercitivo. Art. 528, §5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (BRASIL, 2015).

Primeiramente, cabe delinear o conceito de prisão:

Prisão: ato ou efeito de privar alguém da liberdade de locomoção. Estado de quem se acha detido em algum lugar. Lugar público e seguro onde são recolhidos, por ordem da autoridade, os condenados a pena privativa de liberdade ou que ali aguardam julgamento ou averiguação a seu respeito, nos casos e pela forma previstos em lei (Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Malta, 1998, p. 716).

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência, há tempos, não aceita o desemprego como fator justificável para o inadimplemento. Para tanto, ilustra-se Recurso em Habeas Corpus:

1- O propósito recursal é definir se deve ser mantido o decreto prisional do devedor diante das alegações de que a pensão alimentícia estaria sendo regularmente quitada após decisão que reduziu o valor a ser

pago, de que houve pagamento parcial da dívida, de que seria inadmissível a aplicação do CPC/15 à execução iniciada na vigência do CPC/73, de que o inadimplemento teria sido involuntário e escusável e de que a dívida teria perdido o seu caráter urgente e alimentar. 2- As alegações de ocorrência de 29 desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes. 3- O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. Precedentes. 4- A regra do art. 528, §7º, do CPC/15, apenas incorpora ao direito positivo o conteúdo da pré-existente Súmula 309/STJ, editada na vigência do CPC/73, tratando-se, assim, de pseudonovidade normativa que não impede a aplicação imediata da nova legislação processual, como determinam os arts. 14 e 1.046 do CPC/15. 5- É ônus do recorrente demonstrar cabalmente a perda do caráter urgente ou alimentar da prestação, devendo, na ausência de elementos concretos a esse respeito, submeter a sua irresignação ao juízo da execução de alimentos, a quem caberá examinar as alegações do alimentante, observado o contraditório. 6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 92.211-SP - STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 27/02/2018, Data da publicação: 02/03/2018)

Mantendo-se inerte o executado, ou, ausente qualquer comprovação de pagamento ou manifestação plausível, o pronunciamento judicial será levado a protesto, podendo vir a compor o cadastro de inadimplentes.

Nas palavras de Álvaro Vilaça Azevedo sobre prisão civil: “é o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou determinada obrigação”. (2012, p. 35).

A prisão civil por inadimplência de pensão alimentícia é admitida em duas hipóteses pela Constituição Federal, sendo a do depositário infiel e a do devedor voluntário de obrigação alimentícia. Conforme está disposto no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...] LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (BRASIL, 1988)

O não pagamento da pensão alimentícia pode acarretar algumas sanções ao devedor, entre elas está a prisão civil que pode uando o devedor de alimentos,

citado judicialmente por não ter pago a pensão nos três últimos meses anteriores ao processo, não apresenta em Juízo justificativa para o não pagamento ou comprovante da efetiva quitação dos débitos. Nestas hipóteses, a prisão civil pode ser decretada por um período de até três meses, em regime fechado. Agora, a prisão do devedor passa a ser regulada pelo art. 528 do Novo Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

Também pode ocorrer como efeito a falta do pagamento a penhora dos bens, a cobrança das pensões vencidas e não pagas antes dos últimos três meses (ou seja, para períodos antigos), pode ocorrer a penhora de bens, como, por exemplo, de dinheiro depositado em conta-corrente ou poupança, carros e imóveis. Conforme ensina Rolf Madaleno:

[...]os débitos de maior extensão temporal devem ser cobrados pelo rito da penhora de bens do executado, assim como o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput do art. 529 do CPC, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seu ganho líquidos, cujo procedimento se coaduna com a exceção prevista no § 2º do artigo 833 do CPC". (2005. p. 233-262)

A partir do novo Código de Processo Civil, também pode ser imposta restrição de crédito ao devedor da pensão. O autor da dívida pode ter seu nome negativado junto a instituições financeiras, como a Serasa e o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC).

O magistrado, para a decretação da prisão civil, deve sempre observar o princípio da dignidade humana, tanto sob o aspecto do alimentando como também do alimentante, pois, ao mesmo tempo que o alimentando precisa receber os alimentos necessários ao seu desenvolvimento, o alimentante também tem seus direitos e não pode ter sua dignidade afetada. Há casos em que o alimentante realmente não tem condições de prestar os alimentos que estão sendo cobrados e ficar preso só piorará sua situação.

Sobre análise da situação real do devedor de alimentos, Washington de Barros Monteiro explica:

Só se decreta a prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, no entanto,

impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva. Assim, instituída como uma das exceções constitucionais à proibição de coerção pessoal por dívida, a prisão por débito alimentar reclama acurado e criterioso exame dos fatos, para vir a ser decretada, em consonância com o princípio de hermenêutica, que recomenda exegese estrita na compreensão das normas de caráter excepcional. (1997, p. 378)

### 3.2 Requisitos

A obrigação alimentar e o direito aos alimentos possuem características únicas, que os distinguem dos demais direitos e obrigações, de forma que o inadimplemento da obrigação de prestar alimentos gera a possibilidade de prisão do devedor, conforme art. 5º, LXVII, da CF/1988.

Primeiramente, convém pontuar que a pensão alimentícia, segundo o art. 1.694 do Código Civil, pode ser pleiteada pelos parentes, cônjuges ou companheiros, desde que dela necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Para que seja decretada a prisão do devedor da pensão alimentícia, exige-se o cumprimento de alguns requisitos. A prisão deve demonstrar o caráter de urgência, o qual é verificado quando a prisão for indispensável à consecução do pagamento da dívida; a prisão for indispensável para garantir, pela coação extrema, a sobrevivência do alimentando; quando a prisão apresentar a medida de maior efetividade, com a mínima restrição dos direitos do devedor. A ausência desses requisitos tira o caráter de urgência da prisão, que possui natureza excepcional. Tal entendimento foi invocado em decisão recente pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou o recolhimento de mandado de prisão contra pai que, apesar de, inicialmente, não ter quitado as dívidas alimentares, teve a totalidade do patrimônio atingido por penhoras judiciais, inclusive sobre o imóvel que lhe servia de moradia.

O rito da prisão cível, por restringir a liberdade do devedor não pode recair sobre terceiro, de forma que o inventariante não deve responder diante de dívida alimentar do espólio.

Segundo o entendimento dos tribunais superiores, não sendo acolhida a justificativa e determinada a prisão, não caberá habeas corpus para convencer o tribunal das razões do inadimplemento, considerando-se a limitação probatória presente desse tipo de ação. (STF, 2006).

No entanto, antes que possa ser declarada a prisão civil, o processo alimentício assim como os demais deve seguir um devido processo legal. Nesse cenário, o menor ingressa com o pleito por meio de representação, cobrando o direito da obrigação, fase que é definida como conhecimento, pois é nela em que o Magistrado irá analisar mérito e pedidos. Vencida essa fase, o Juiz dará a sentença, passando assim para a fase de execução, em que será determinado à parte executada o pagamento da obrigação fixada em sentença.

Prolatada a sentença, o devedor terá o prazo de 3 (três) dias para efetuar a satisfação da obrigação ou comprovar de forma condizente a impossibilidade de fazê-la. Caso não ocorra o pagamento e nem a justificativa, dá causa à possibilidade de prisão civil, sendo essa cumprida em regime fechado, conforme §4º do artigo 528 do CPC, vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Nesse raciocínio, Araken de Assis delimita a finalidade da prisão do devedor de alimentos, seu caráter coercitivo a compelir o devedor à adimplência, destacando que “a medida refoge à disciplina repressiva” de modo que não se aplicam as disposições penais à prisão civil do devedor, fazendo referência inclusive ao julgado do TJRS de 1987 (2004, p. 193-194).

O autor demonstra claramente que refuta a aplicação da prisão domiciliar à prisão civil por alimentos, pela ausência de sensibilização do executado pela ameaça da prisão, que deve ser concretizada “da pior forma e duramente” para atingir sua finalidade:

E, com efeito, o deferimento de prisão domiciliar ao executado constitui

amarga pilhéria. Dela não resulta nenhum estímulo real sobre a vontade renitente do devedor. O controle do confinamento, ademais, se revela difícil e, na maioria das vezes, improvável; assim, torna-se pífia a ameaça derivada do meio executório (ASSIS, 2004, p. 194).

No estudo da prisão civil do devedor de alimentos, Sérgio Gilberto Porto ressalta a inexistência de previsão legal do tipo de prisão a ser cumprida:

De outro lado, não esclarece a lei a que tipo de prisão está sujeito o devedor, se prisão simples, detenção ou reclusão. Diante disso a interpretação deve favorecer ao devedor e, por decorrência, conclui-se que a lei pretendeu impor prisão simples a este; no entanto, em razão de condições pessoais, poderá ainda desfrutar de prisão especial (2003, p. 95).

Toda execução, tem por objetivo a satisfação do credor. Sendo assim, cumprindo o devedor com a sua obrigação, será revogada sua prisão. De acordo com o artigo 733, §3º, do Código de Processo Civil, o pagamento da dívida ou a celebração de acordo e mesmo o requerimento do credor, ainda que sem o pagamento, motivado por razões emocionais, autorizam a revogação da medida coercitiva com determinação de expedição de alvará de soltura caso venha a quitar o seu débito.

### **3.3 Medidas Coercitivas Que Substituem A Prisão.**

Como exposto, a prisão do devedor civil somente é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro em caso de inadimplemento de alimentos propriamente ditos, por conta do dever de solidariedade familiar e pela tentativa de mitigar minimamente a dignidade humana, excluindo-se, assim, os alimentos indenizatórios.

No entanto, a verdade é que a problemática da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios vai ainda mais além do que somente a relativização da dignidade, repousando, também, no problema da falta de eficácia dessa medida.

Como aponta Vanderson Roberto Vieira o sistema carcerário brasileiro está abarrotado e os detentos vivem em condições degradantes, sendo impossível manter a dignidade destes. Assim, a prisão, além de ser um instrumento arcaico, não serve para ressocializar, mas sim punir e vingar; ainda, a prisão como sanção penal é ineficaz, devendo ser restringida aos casos mais graves, que apresentam risco a sociedade. (N. 38, fev 2007).

No campo específico da prisão civil por dívida alimentar, adicionam-se outras consequências negativas do aprisionamento, agravando a madura do afeto familiar, especialmente entre pais e filhos, uma vez que se os cônjuges se separam, deles não devem se separar os filhos. A prisão do pai também provoca um sentimento que pode gerar um selo de indignidade que se projeta para além do devedor e alcança sua própria família. E além da perda do trabalho, as consequências do afastamento do grupo familiar (...) tem nefasto efeito dessocializador. (FACHIN, 2005, P.180)

Dessa forma, diante da ineficácia e agressividade da prisão civil, esta não se faz coerente nem mesmo para os devedores de alimentos propriamente ditos.

Isso significa dizer, então, que existem outras medidas ainda mais eficazes, que respeitam a dignidade da pessoa humana, para a execução de alimentos, como a penhora do FGTS, a imposição de multas diárias, suspensão da carteira nacional de habilitação, o protesto dos devedores de alimentos, além, é claro, dos avanços proporcionados com o desenvolvimento de tecnologia, que visam à criação de cadastros de devedores de alimentos. (DUARTE, 2018).

### *3.3.1 Protesto de dívidas alimentares*

O protesto é uma ferramenta que tem ganhando cada vez mais força no direito processualista brasileiro no tocante aos alimentos. Uma vez possuindo o título executivo judicial – advindo da sentença do processo de conhecimento -, bem como a decisão que dá início ao processo de execução, o exequente pode, diante do não pagamento, da não comprovação de pagamento ou da falta de justificativa pela ausência do cumprimento, protestar o título em cartório. (VIDAL, 2016)

Segundo a Lei nº 9.492/97, o protesto é um “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” e enseja ao protestado uma série de restrições, como o impedimento de obter créditos bancários e financiamentos, por exemplo.

AÇÃO DE NULIDADE DE NULIDADE DE APONTAMENTO  
CARTORIAL E PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.  
DÍVIDA ALIMENTAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

C/C ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO  
AFORADA. ACORDO DE PAGAMENTO PARCELADO  
DESCUMPRIDO. PROTESTO DE SENTENÇA.

### 3.3.2 Penhora do FGTS

A Lei Nº 8.036/90, em seu artigo 20, inciso 2º, sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fixa regras para o saque do valor depositado pelo empregador e aponta que as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Nesse sentido, muito se discute se o FGT pode ou não ser penhorado diante de inadimplemento de ação de alimentos. Embora parte da doutrina acredite ser o FGTS impenhorável, há também aqueles que compreendam a sua penhorabilidade.

Em relação ao último, a justificativa legal é que diante de direitos colidentes há de se fazer uma ponderação entre eles, a fim de garantir a prevalência daquele mais adequado e eficiente ao caso concreto. Isso significa dizer que, diante da urgência da prestação de alimentos e da necessidade de se prezar pela vida e dignidade humana acima de tudo, a penhorabilidade torna-se, então, possível, diante do grau de importância dos direitos tutelados pela prestação da obrigação alimentar. (SOARES, 2012)

Como regra geral, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, assim, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o valor cardeal do sistema.(MORAES, 2001, p. 117).

A justificativa para a flexibilização da impenhorabilidade do FGTS, então, é justamente a ponderação, a mesma utilizada para tentar justificar a prisão do devedor de alimentos – tanto indenizatórios quanto propriamente ditos -. Dessa maneira, pode-se pensar que abrir a possibilidade para um, seria fazê-lo para o outro.

No entanto, entende-se que é muito mais favorável à dignidade humana a penhora do FGTS do que a prisão do devedor. Isso porque, além de a penhora ser menos agressiva e não envolver o cerceamento da liberdade, ela ainda é mais

facilmente revertida e menos vexatória, sendo, então, mais compatível com a preservação da dignidade humana.

### 3.3.3 *Multas*

A multa já é prevista em vários âmbitos do direito, com intuito de forçar ao devedor a pagar o que é devido sob pena de uma multa que o fara ter que desembolsar ainda mais dinheiro, em regra, os códigos limitam a porcentagem de multa a serem aplicadas, para que estas não lesem o princípio da proporcionalidade. (DIAS, 2018).

Já há a previsão de multas quanto, por exemplo, ao inadimplemento de alimentos, provisórios:

Fixados alimentos provisórios ou provisionais em sede liminar, o réu é citado para dar início ao pagamento, pois o encargo é devido desde a data de sua fixação.<sup>11</sup> Já nesta oportunidade o alimentante deve ser cientificado das sequelas da mora. Como houve imposição judicial do pagamento, sempre que ocorrer atraso, sujeita-se o devedor aos ônus legais. Assim, deve constar no mandado de citação a advertência sobre as consequências do inadimplemento: incidência da multa de 10% caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias. (DIAS, 2018)

Contudo, é válido também aplicar, por analogia, multas até diárias, já que os alimentos lesam princípios tão importantes e que são de urgência.

A concluir, apresentando-se essas hipóteses e afim de garantir também que os direitos do réu de uma ação de alimentos não sejam simplesmente ignorados, deve-se levar em consideração uma dessas previstas nos exemplos, com finalidade também de resolver o caso e obrigar, por meio de medidas provisórias, o adimplemento das dívidas, utilizando a prisão como ela deve ser, apenas última ratio.

No entanto, a prisão – nem mesmo no direito penal – não se mostra uma modalidade de execução tão eficaz e muito menos resguarda direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso da dignidade humana. Afinal, a prisão é uma modalidade de execução extremamente vexatória e, devido à ausência de prisões civis, perigosa e desproporcional.

## **CONCLUSÃO**

Concluindo todo o exposto, é possível depreender que o ser humano sempre necessitou de cuidados e amparo por parte de seus semelhantes. Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de algumas situações que evidenciam a necessidade de solidariedade familiar entre os indivíduos. A prestação de alimentos é um dever que se relaciona intimamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por alimento entende-se toda substância necessária utilizada pelos seres vivos como fonte de matéria e energia.

Ademais, ficou evidente que a prestação alimentar deve, necessariamente, atender ao binômio possibilidade e necessidade. Isto é, apesar de ser uma prestação obrigatória, que visa a sobrevivência digna do alimentando, é indispensável que a prestação se faça necessária e de acordo com a possibilidade econômica do alimentante.

Os sujeitos da obrigação de alimentos são os descritos no artigo 1694 do Código Civil, ou seja, os parentes, os cônjuges ou os companheiros. Entre pais e filhos, o ordenamento pátrio determina que este é um dever recíproco. Ademais, foi possível encontrar na doutrina uma distinção entre dever do sustento e obrigação alimentar. Sendo, dever do sustento todo aquele originados dos pais para com seus filhos menores. Já a obrigação alimentar tem seu nascedouro na relação de parentesco. Essa distinção tem relevância para o direito material, já que vai delimitar o âmbito de incidência dos alimentos dentro do Código Civil. Por fim, foi possível concluir que a prestação alimentícia é tão relevante que consubstancia a única possibilidade de prisão por dívida no ordenamento jurídico brasileiro. Esta prisão não

ter caráter punitivo, mas converte-se em um mecanismo de pressão, de forma que, mesmo estando preso, o executado continua com o dever de realizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor..** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Prisão civil por dívida.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012;
- BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de família.** 1896;
- BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.
- BRASIL, **Lei nº 5.869**, (Código de Processo Civil). Brasília: Congresso Nacional, 1973;
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Congresso Nacional, 1988.
- BRASIL, **Lei nº 5.478**, Brasília: Congresso Nacional, 1968;
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, (Código Civil), Brasília: Congresso Nacional, 2022.
- BRASIL, **Lei nº13.105** (Código de Processo Civil), Brasília: Congresso Nacional, 2015;
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp**: 442502 SP 2002/0071283-0, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 06/12/2004, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 15.06.2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Jurisprudência.** Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08/08/2006.;
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus** nº 92.211-SP. Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data do Julgamento: 27/02/2018.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. São Paulo: RT, 2009;
- CAHALY, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 3ª ed. São Paulo: RT, 2002
- CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 233-262.;
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias:** 5 ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª ed., São Paulo, ebook, 2016;

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e a incidência da multa**. 2018;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**, direito de família – 20. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) – São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **direito de família**. v. 5, 22 ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007;

DUARTE, Meire Ramos da Conceição. **Modos alternativos a prisão civil do devedor de alimentos**. 2018;

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Dever alimentar para um novo direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 180;

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**: de acordo com a lei nº 11.340/06; lei Maria da Penha e com a lei nº 11.441/07; lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris;

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto; **Direito Civil**. 2014;

FILHO. Waldyr Grisard. **O Calvário da Execução de Alimentos**, 2000;

FIUZA, Weliton - Jusbrasil - **Pensão Alimentícia** – Critérios para a fixação do valor aos filhos. 2018

GAMA, Calmon Nogueira da. **Direito Civil: Família**, São Paulo, Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999;

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. Ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, Volume 2 – 10 ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, direito de família - 12. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Bárbara Datysgeld de, **A execução de alimentos sob o prisma do novo CPC**, ÂMBITO JURIDICO, 2018. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista170/a-execucao-de-alimentos-sob-o-prisma-do-novo-cpc/#\\_ftnref8](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista170/a-execucao-de-alimentos-sob-o-prisma-do-novo-cpc/#_ftnref8).

LISBOA, Carla Andrade. **Dilemas e Contradições sobre a Concepção de Infância**. Presente no Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil, (2012, p. 27).

MADALENO, Rolf. **A execução de alimentos pela via da dignidade humana**. 2005. p. 233-262);

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª ed. rev. amp – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAGALHÃES, Humberto Piragibe; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Dicionário jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. 952 p.;

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1997;

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Os princípios da constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 117;

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;

VIDAL, Carolina Corrêa. **A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM A POSSIBILIDADE DE PROTESTO ANÁLISE ACERCA DAS PREVISÕES CONTIDAS NA LEI Nº 13.105/15.**;

VIEIRA, Vanderson Roberto; ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **A sociedade do risco e a dogmática penal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 38, fev 2007;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** – 15. ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: O novo Direito de Família**. 12. Ed. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. Porto Alegre: Síntese, 20.